

Cartilha do
Leite
Lei Estadual do Leite

Cartilha de
Leite

Políticas para o Leite

Tenho a honra de publicar duas leis de minha autoria que tratam sobre o leite. Minha preocupação com este setor vem do período que atuei como presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Soledade e assessor de cooperativas. Como parlamentar, fui relator da CPI do Leite, que em 2002 investigou a comercialização do produto no Estado e indiciou cinco empresas por prática de monopólio e abuso do poder econômico no setor. Agora, a Assembleia Legislativa aprovou duas leis de minha autoria: a lei nº 12.428, de 13 de março de 2006, que trata da divulgação de planilhas de custos da produção de leite e seus derivados, e a lei nº 12.429, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite.

De acordo com a lei nº 12.428, o controle e acompanhamento dos custos da produção do leite estarão acessíveis ao cidadão gaúcho. Será possível acessar informações como o preço do leite “in natura”, os preços praticados pelas indústrias no mercado atacadista ou os preços pagos pelos consumidores no mercado varejista.

Diz a lei que o cidadão terá acesso às informações relativas à produção e à comercialização no sistema agro-industrial do leite bovino e de seus derivados: preços do leite “in natura” recebido pelos agricultores, identificando as modalidades cota, extra-cota e bonificações; preços do leite e de seus derivados recebidos pelas indústrias no mercado atacadista; preços do leite e de seus derivados pagos pelos consumidores no mercado varejista; preços dos insumos agropecuários, tais como fertilizantes, corretivos de solo, rações e suas matérias-primas, suplementos, vacinas, medicamentos e outros produtos veterinários; preços do frete do leite “in natura”; preços pagos pelas indústrias das embalagens para envasamento do leite processado; preços de máquinas e equipamentos, tais como tratores, ordenhadeiras e resfriadores; salários pagos aos trabalhadores rurais; e preços de animais em produção e para reposição de rebanhos.

Consta em parágrafo único a observação de que “para a aferição dos preços do leite “in natura” e dos seus derivados serão observadas as normas federais de identidade e qualidade dos produtos”. A

coleta das informações previstas na lei obedecerão a uma metodologia científica, observando as diferenças sócio-econômicas existentes entre as diversas regiões do Estado, os diversos sistemas de produção agropecuária e industrial e o porte dos estabelecimentos varejistas de alimentos. A divulgação periódica das informações será através dos meios de comunicação oficiais.

Já a lei nº 12.429, que trata da política estadual de incentivo à pecuária de leite, abrange a bovinocultura, bubalinocultura, ovinocultura e caprinocultura. A execução da política leiteira deverá garantir a oferta sustentável de leite e derivados garantindo o abastecimento do mercado estadual; assegurar o acesso do produto aos consumidores, especialmente os de baixa renda; melhoria na qualidade do produto; melhoria de renda aos produtores e capacitação, acesso aos avanços genéticos, controle sanitário e inovação tecnológica; redução do comércio informal do leite. A agricultura familiar será prioridade da política de incentivo à pecuária leiteira.

A posição do Rio Grande do Sul na produção leiteira é um dos fatores que justificam a definição de uma política estadual para o setor. O êxodo rural, dificuldades para financiamento e a falta de uma política justa na comercialização do leite são alguns dos pontos desencadeadores da crise no setor leiteiro. Acredito que através de uma política estadual o setor ganhará incentivos, apoio e estímulo para continuar a produção leiteira. A agricultura familiar será prioridade da política de incentivo à pecuária leiteira.

É bom destacar que estas duas leis foram aprovadas pelos deputados e vetadas pelo Poder Executivo. A sanção só foi possível pela derrubada dos vetos no plenário da Casa com a participação decisiva do presidente da FETAG, Ezídio Pinheiro, e do secretário geral e integrante da Comissão Estadual do Leite da entidade, Elton Roberto Weber.

Agora, precisamos do apoio de todos para que estas leis seja cumpridas na sua íntegra.

Dezembro de 2006
Deputado Giovani Cherini
Líder da Bancada do PDT

LEI Nº 12.428

DE 13 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a divulgação de planilhas de custos da produção de leite e derivados e dá outras providências.

Deputado Fernando Záchia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão o direito ao acesso às seguintes informações relativas à produção e à comercialização no sistema agro-industrial do leite bovino e de seus derivados:

I - preços do leite “in natura” recebido pelos agricultores, identificando as modalidades cota, extracota e bonificações;

II - preços do leite e de seus derivados recebidos pelas indústrias no mercado atacadista;

III - preços do leite e de seus derivados pagos pelos consumidores no mercado varejista;

IV - preços dos insumos agropecuários, tais como fertilizantes, corretivos de solo, rações e suas matérias-primas, suplementos, vacinas, medicamentos e outros produtos veterinários;

V - preços do frete do leite “in natura”;

VI - preços pagos pelas indústrias das embalagens para envasamento do leite processado;

VII - preços de máquinas e equipamentos, tais como tratores, ordenhadeiras e resfriadores;

VIII - salários pagos aos trabalhadores rurais; e

IX - preços de animais em produção e para reposição de rebanhos.

Parágrafo único. Para a aferição dos preços do leite “in natura”

e dos seus derivados serão observadas as normas federais de identidade e qualidade dos produtos.

Art. 2º A coleta das informações previstas nesta Lei obedecerá a uma metodologia científica, à qual será dada ampla publicidade.

Parágrafo único. A metodologia a que se refere o “caput” deste artigo observará as diferenças socioeconômicas existentes entre as diversas regiões do Estado, os diversos sistemas de produção agropecuária e industrial e o porte dos estabelecimentos varejistas de alimentos.

Art. 3º A divulgação das informações previstas nesta Lei será feita periodicamente através dos meios de comunicação oficiais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 13 de março de 2006.

LEI N° 12.429
DE 13 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite.

Deputado Fernando Záchia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, abrangendo a bovinocultura, a bubalinocultura, a ovinocultura e a caprinocultura, será formulada e executada com os seguintes objetivos:

I - garantir a oferta sustentável de leite e derivados suficiente para abastecer o mercado estadual e para geração de excedentes exportáveis;

II - assegurar o acesso do leite e seus derivados aos consumidores, especialmente os de baixa renda, em condições adequadas, promovendo o aumento do consumo desses produtos;

III - garantir a melhoria da qualidade do produto oferecido ao consumidor;

IV - estimular o aumento da competitividade sistêmica no setor, incentivando a cooperação entre os produtores e demais agentes integrantes da cadeia produtiva;

V - assegurar a melhoria da renda dos produtores, especialmente através de instrumentos que permitam maior agregação de valor aos produtos;

VI - promover a capacitação dos agricultores e o seu acesso ao

melhoramento genético, ao controle sanitário e à inovação tecnológica poupadora de energia e não degradadora do ambiente natural; e

VII - reduzir o comércio informal de leite e derivados e a evasão fiscal.

Art. 2º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite:

I - o crédito;

II - a tributação;

III - a pesquisa;

IV - o ensino;

V - a extensão rural e a assistência técnica;

VI - a vigilância em saúde;

VII - o apoio ao cooperativismo e ao associativismo;

VIII - o apoio à agroindústria familiar,

IX - o acesso a informações socioeconômicas;

X - as compras governamentais com finalidade do abastecimento institucional; e

XI - a certificação de identidade, origem e qualidade dos produtos.

Art. 3º Os programas e ações da Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite darão prioridade à agricultura familiar, a suas cooperativas e associações, e aos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e agroindustriais.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite será planejada e gerida de forma descentralizada e com ampla participação das entidades representativas dos agentes que atuam na cadeia produtiva do leite e seus derivados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 13 de março de 2006.

DECRETO Nº 44.550

DE 20 DE JULHO DE 2006.

Regulamenta a LEI Nº 12.429, de 13 de março de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado, e em conformidade com o disposto na LEI Nº 12.429, de 13 de março de 2006, .

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PRODELACT - Programa Estadual para o Desenvolvimento do Setor Lácteo do Rio Grande do Sul, com o objetivo de operacionalizar a política estadual de incentivo à pecuária leiteira, seja na bovinocultura, bubalinocultura, ovinocultura ou caprinocultura.

§ 1º - O PRODELACT visa promover e coordenar ações integradas para o desenvolvimento harmônico e sustentado da cadeia produtiva láctea, tendo como fundamento o mercado, e como foco o produtor, a indústria e o consumidor.

§ 2º - O Programa será operacionalizado por intermédio de projetos interativos nas respectivas áreas foco, mediante parcerias com instituições de reconhecida capacidade técnica que possam contribuir para o desenvolvimento do setor.

Art. 2º - São Objetivos básicos do PRODELACT:

a) garantir oferta sustentável de leite e seus derivados em vo-

lume suficiente para garantir o abastecimento do consumo interno e excedente exportáveis:

b) assegurar o acesso do leite e seus derivados aos consumidores, especialmente nas camadas menos favorecidas, gestantes, idosos e crianças em idade escolar, promovendo o consumo destes produtos;

c) garantir a melhoria da qualidade nutricional e sanitária e o domínio de tecnologias de produção menos agressivas ao meio ambiente;

d) promover a competitividade do setor para a conquista de novos mercados, internos e externos;

e) combater o comércio informal de leite e subprodutos buscando maior controle de saúde e reduzir a evasão fiscal;

f) promover o consumo do leite e seus derivados, através de ações de educação alimentar e nutricional, para melhoria da saúde da população;

g) assegurar a melhoria da renda dos produtores, especialmente fomentando mecanismos de agregação de valor e justa comercialização.

Art. 3º - Como instrumentos da Política de Incentivo à Pecuária Leiteira, o Estado utilizará:

I - programas de crédito junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Caixa Econômica Estadual e aos fundos específicos para o setor agropecuário;

II - revisão da tributação nos itens incluídos na cesta básica;

III - programas específicos de pesquisa identificados através do Núcleo Gestor de Tecnologia para o Setor Leiteiro;

IV - ações nas unidades de ensino, extensão rural e assistência técnica;

V - Secretaria do Meio Ambiente;

VI - apoio ao cooperativismo e ao associativismo de produção;

VII - acesso a informações sócio-econômicas;

VIII - acesso às compras governamentais, especialmente ao Programa da Merenda Escolar e de abastecimento a rede penitenciária.

ria;

IX - outras ações de apoio à identidade e qualidade da produção.

Art. 4º - Os programas e ações, como parte da Política Estadual de Incentivo a Pecuária Leiteira, darão prioridade à produção familiar, às suas cooperativas e associações, e aos pequenos e médios estabelecimentos comerciais e agroindustriais.

Art. 5º - O Estado firmará parceria com órgãos e instituições ligadas ao governo da união aos municípios e a instituições privadas, como forma de viabilizar e ampliar as ações dessa política.

Art. 6º - Caberá à Secretaria da Agricultura e Abastecimento organizar as ações para cumprimento do disposto neste decreto, garantindo a participação dos agentes que atuam na cadeia produtiva do leite e seus derivados.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 20 de julho de 2006.

Conheça o deputado Giovani Cherini

- Nascido em Soledade/RS, no dia 23 de junho de 1960.

- É técnico agrícola, graduado no Curso Superior de Tecnologia Agrônômica - Modalidade Cooperativismo (UNIJUÍ), com pós-graduação nos cursos de Economia Rural e Cooperativismo (UNISINOS). Fez cursos de especialização na Argentina, França e Israel.

- É Master Trainer em Programação Neurolingüística. Tem formação em Namastê, Ontopsicologia, Educação Emocional, Cibernética Social e Reiki. É terapeuta holístico, com o projeto HOLOSER, a Cura da Alma, a Construção da paz.

- Professor Universitário na Univates (Universidade do Vale do Taquari), no curso de pós-graduação em Cooperativismo, no ano de 2004.

- É autor dos livros Objetivos de Vida, Liderança Baseada em Valores, Terceiro Milênio, Cartilha do Cidadão Gaúcho (organizador), Liderança Sem Fronteiras, Objetivos de Vida para Crianças, Biopolítica – 121 Dicas de Marketing Político Eleitoral e a Coleção Símbolos do RS. Co-autor do livro Educação Emocional. Na Assembléia Legislativa, lançou as seguintes publicações:

- Música - Criatividade na Educação;
- Inteligência Prática Igual Educação Diferente;
- Produtor Rural - A saída pode estar aqui;
- A Crise Mundial de Alimentos: A fome como arma política;
- Mamona: Petróleo Verde;
- Educação Ambiental;
- Educação para o trânsito;
- Para compreender e aplicar o folclore na escola;
- Guia do dirigente municipal de cultura;
- Município: Teu nome é um sucesso;
- As emancipações como fator de desenvolvimento;
- A Evolução Municipal do RS (1809/1996) e
- A Ética no Parlamento Gaúcho.

- Eleito deputado estadual em 1994, com 18.975 votos e reeleito em 1998, com 38.691 votos. Presidiu a Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo da Assembléia Legislativa, a Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, e a Comissão de Assuntos Municipais, todas comissões técnicas permanentes da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, e as Comissões Especiais do Cooperativismo, da Bioética e de Cooperativismo de Trabalho, Geração de Emprego e Renda. Eleito



para seu terceiro mandato na Assembléia Legislativa com 55.185 em 422 municípios gaúchos. Presidiu também a Comissão de Representação Externa que debateu a Reforma Administrativa do Estado e presidiu a Comissão Especial da Bioenergia. Reeleito para o seu quarto mandato com 64.523 votos em 471 municípios.

- Giovani Cherini é o deputado recordista de projetos de 1995 até hoje no parlamento gaúcho. Tem 63 leis de sua autoria aprovadas, entre elas: lei do Livro; um programa de Educação Ambiental; Agrovilas no RS; proíbe o uso do Amianto; diga sim à vida; 15 de julho, dia da Juventude Rural; Mutirão Universitário; uso da Bandeira e Símbolos do RS; dia do Inspetor de Ensino; Voluntariado no Serviço Público, Política Estadual para o Cooperativismo; dia do torcedor Gremista; lei que instituiu o Churrasco e o Chimarrão como o prato e bebida típica do Rio Grande do Sul; incentivo ao Ecoturismo e Turismo Sustentável; declara Patrimônio Cultural e Histórico o mausoléu do Presidente Vargas e os túmulos do Presidente João Goulart e do governador dos Estados do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, Leonel de Moura Brizola; a Lei que assegura a presença de acompanhante nos processos de parto nos hospitais; lei que proíbe a revista íntima em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; a lei que instituiu o Dia do Técnico em Contabilidade, comemorado em 20 de novembro; a lei que instituiu a Política Estadual de Incentivo à Pecuária de Leite, a lei que obriga as empresas a disponibilizar boletos em braile; a lei que obriga estabelecimentos a advertirem sobre a consequência do uso de anabolizantes e a lei que obriga estabelecimentos que comercializam medicamentos genéricos disponibilizem a relação atualizada dos produtos.

- Atualmente, o deputado é líder da bancada do PDT e membro titular da Comissão de Agricultura, Pecuária e Cooperativismo, da Comissão de Constituição e Justiça e presidente da Frente Parlamentar de Apoio ao Cooperativismo – FRENCOOP.

- Destaque Personalidade Política Estadual, conferido pelo Correio do Povo/Sicredi – Expodireto 2005.

- É criador da Universidade de Líderes Juventude Sem Fronteiras, iniciativa pioneira no Brasil, voltada a formação de jovens líderes no novo milênio, que já formou 2.100 líderes desde a sua fundação.

- Realiza trabalho solidário na área da saúde, através de três Casas Solidárias para atendimento de pessoas doentes que precisam de tratamento médico em Porto Alegre, Passo Fundo e Santa Maria.

- Introduziu temas holísticos na atividade política. Ministra conferências e cursos, já tendo sido ouvido por 100 mil pessoas sobre Holoser, Liderança, Objetivos de Vida, Valorização da Família, Educação Emocional, entre outros.

- Acesse o endereço www.giovanicherini.com ou mande seu e-mail para: cherini@giovanicherini.com